



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.001439/2006-41
Recurso nº 339.249 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.616 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2010
Matéria ITR
Recorrente ALBERTO RODRIGUES DA CUNHA - ESPÓLIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2002

Ementa:

ITR – EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - EXECÍCIO DE 2001 - IMPRESCINDIBILIDADE.

Para fins de exclusão da base de cálculo do ITR, após a vigência da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, se tornou imprescindível a informação em ato declaratório ambiental protocolizado no prazo legal.

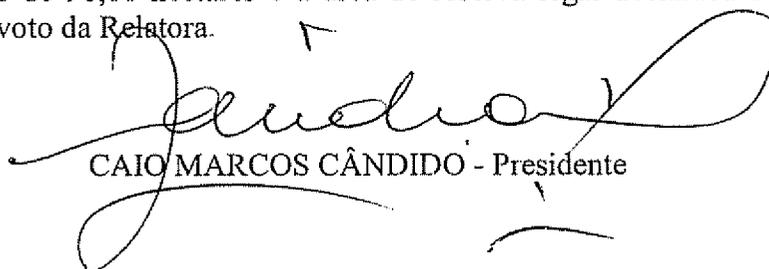
ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL – AVERBAÇÃO - ATO CONSTITUTIVO.

A averbação no registro de imóveis da área eleita pelo proprietário/possuidor é ato constitutivo da reserva legal; portanto, somente após a sua prática é que o sujeito passivo poderá suprimi-la da base de cálculo para apuração do ITR.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso para excluir da base de cálculo do ITR a área declarada de preservação permanente de 98,00 hectares e a área de reserva legal declarada de 2.121,10 hectares, nos termos do voto da Relatora.


CAIO MARCOS CÂNDIDO - Presidente

EDITADO EM: 03 DEZ 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Ana Neyle Olímpio Holanda, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Odmir Fernandes e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração que diz respeito a imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR), referente ao imóvel denominado Fazenda Moderninha, localizado no município de Chapada do Céu (GO), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 59.809,53, a título de imposto, acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado, além de juros de mora, em face da glosa de valores apresentados na declaração do tributo, referente ao exercício 2001, com supedâneo na Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional), Lei nº 9.393, de 19/11/1996, Lei nº 4.771, de 15/09/1965, Lei nº 7.803, de 18/07/1989, Lei nº 6.938, de 31/08/1981, Lei nº 8.171, de 17/01/1991, Lei nº 10.165, de 27/12/2000, Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/2001, Decreto nº 4.382, de 19/09/2002, Instrução Normativa SRF nº 43, de 07/05/1997, Instrução Normativa SRF nº 67, de 01/09/1997, Instrução Normativa SRF nº 73, de 18/07/2000, Instrução Normativa SRF nº 60, de 06/06/2001, Instrução Normativa SRF nº 256, de 11/12/2002, e item 7.3 da Norma de Execução COFIS nº 006, de 2004, nos seguintes moldes:

- i) Área de Preservação Permanente – 98,00 ha para 00,00 ha;
- ii) Área de Utilização Limitada – 2.121,10 ha para 0,00 ha.

2. Em contraposição, foi apresentada a impugnação de fls. 36 a 55.

3. Submetida a lide a julgamento, os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF) acordaram por dar o lançamento como procedente, resumindo o seu entendimento nos termos da ementa a seguir transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 2002

Ementa DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL

As áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA.

Lançamento Procedente

→

4. Intimado aos 22/12/2006, o sujeito passivo apresenta sua irresignação por meio de recurso voluntário tempestivo (fls. 72 a 84).
5. No apelo interposto, o sujeito passivo apresenta, em sua defesa, o argumento de que as áreas de reserva preservacionistas (Utilização Limitada / Reserva Legal - Preservação Permanente) foram devidamente averbadas à margem da matrícula do imóvel rural, em decorrência de Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, firmado perante o Ministério Público, sendo, portanto, irrelevante, a apresentação ao IBAMA de requerimento para emissão do Ato Declaratório Ambiental (ADA).
6. Reivindica a manutenção dos valores declarados, o que implica no restabelecimento do grau de utilização da terra, valor da terra nua tributável e alíquota aplicável.
7. Ao final, defende o provimento do recurso para o cancelamento do auto de infração guereado.
8. Vieram os autos a julgamento nesse colegiado, de acordo com as determinações de competência veiculadas pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, em seu artigo 3º, III.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, Relatora

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O objeto do presente processo é o auto de infração que diz respeito a imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR), referente ao imóvel denominado Fazenda Moderninha, localizado no município de Chapada do Céu (GO), no exercício 2002, em face da glosa de valores apresentados na declaração do tributo, por falta de comprovação, mediante documentação hábil e idônea das informações prestadas na declaração do ITR, a título de: i) Área de Preservação Permanente – 98,00 ha para 00,00 ha e ii) Área de Utilização Limitada – 2.121,10 ha para 0,00 ha.

A lavratura do auto de infração fez-se sob o argumento de que o sujeito passivo deixara de apresentar, para a Área de Preservação Permanente, o Ato Declaratório Ambiental (ADA), e, no que diz respeito à Área Utilização Limitada a falta de averbação daquele instrumento à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no cartório de registro de imóveis competente.

A exigência do Ato Declaratório Ambiental (ADA), para efeito de exclusão da base de cálculo do ITR das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, assim entendidas as áreas de reserva legal, áreas de reserva particular de patrimônio natural e áreas de declarado interesse ecológico, e de outras áreas passíveis de exclusão, como áreas com plano de manejo florestal e áreas para reflorestamento, se fez valer a partir da Lei nº 10.165, de

27/12/2000, em seu artigo 17-O, em seu § 1º, que deu nova redação à Lei nº 6.938, de 31/01/1981, nos seguintes termos:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

(...)

"§ 1º. A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória."

Sob esse pórtico, a partir de 1º de janeiro de 2001, o sujeito passivo está obrigado a apresentar o ADA, para fins de exclusão da Área de Preservação Permanente declarada pelo sujeito passivo, no cálculo da base do ITR.

Na espécie, consta de fl. 16, solicitação de Ato Declaratório Ambiental (ADA), junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), firmada aos 29/09/2002, em que está comunicada a Área de Preservação Permanente de 169,71 ha.

Como o auto de infração guerreado trata do exercício 2002 e a solicitação do ADA foi protocolada em data anterior a seis meses àquela limite para a entrega da declaração do ITR correspondente, que foi no lapso temporal de 19 de agosto a 30 de setembro de 2002, conforme o artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 187, de 06/08/2002, o que atende o lapso temporal determinado na legislação tributária.

Entretanto, como a Área de Preservação Permanente declarada restringiu-se a 98,00 ha, este deve ser o valor tomado para a exclusão da base de cálculo.

No que diz respeito à Área Utilização Limitada – Reserva Legal, a sua glosa se deu pela falta de averbação à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no cartório de registro de imóveis competente.

O mandamento que determinou a averbação da área de reserva legal à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, foi inserido no § 8º, do artigo 16 da Lei nº 4.771, de 15/09/1965 - o chamado Código Florestal, pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/2001, *litteris*:

Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:

(...)

§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código
(destaques da transcrição)

A

Conforme consta de fl. 08, o sujeito passivo procedeu, aos 06/12/2002, a averbação AV.1-61, à Matrícula nº 61, do Registro de Imóveis, da Comarca de Chapadão do Céu (RS), onde consta que o imóvel rural foi gravado com Área de Reserva Legal de 2.051,4475 ha, como também, de fl. 09, a averbação AV.2-61, com o gravame de 169,7100 ha a título de Área de Reserva Legal, e, ainda, a averbação AV.3-61, com o gravame de 263,0962 ha de Área de Reserva Legal, o que perfaz uma extensão de 2.484,2537 ha.

Com efeito, na espécie, como se trata de lançamento referente ao exercício 2002, e a averbação à margem do registro do imóvel da Área de Reserva Legal se fez em data posterior à ocorrência do fato gerador, deve ser mantido o lançamento nesta parte.

Entretanto, na espécie, consta no Registro Imobiliário acima referido a informação de que a delimitação da Área de Reserva Legal se fez sob Termo de Ajustamento de Conduta para Cumprimento de Legislação Ambiental nº 183, firmado com o Ministério Público da Comarca de Itajá (GO), aos 08/11/1997.

Há o entendimento neste colegiado de que o Termo de Ajustamento de Conduta firmado antes da data de ocorrência do fato gerador é capaz de suprir o registro da Área de Reserva Legal a destempo, o que implica em que dê por cumprida a da averbação.

Assim, deve ser considerada a Área de Reserva Legal para exclusão da base de cálculo do tributo, que entretanto, deve se restringir aos 2.121,10 ha declarados, embora a extensão averbada seja de 2.484,2537 ha.

Por oportuno, cabe ressaltar que a averbação de determinada área imobiliária como reserva legal não se trata de formalidade, mas sim de ato constitutivo, vez que modifica o direito real sobre o imóvel, conforme determina o artigo 1.227 do Código Civil:

Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código

Ademais, que é uma peculiaridade da reserva legal a eleição, pelo proprietário, da parcela do imóvel, não inferior a 20%, que será reservada para a proteção ambiental, por tal, somente se constitui reserva legal com a averbação daquela área no registro de imóveis, o que lhe revestirá dos efeitos contra terceiros.

Assim, a Lei nº 4.771, de 15/09/1965, passou a exigir a averbação no registro público, o que implica que a sua utilização se submeta às limitações legais.

Nesse sentido, o entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Mandado de Segurança nº 22688-9/PB, de relatoria do Ministro Moreira Alves (DJ de 28/04/2000), em que se discutiam os efeitos da constituição de reserva legal sobre o cálculo da produtividade de imóvel em processo de desapropriação para fins de reforma agrária, cuja ementa a seguir se transcreve:

EMENTA: Mandado de Segurança. Desapropriação de imóvel rural para fins de reforma agrária.

Preliminar de perda de objeto da segurança que se rejeita.

No mérito, não fizeram os impetrantes prova da averbação da área de reserva legal anteriormente à vistoria do imóvel, cujo laudo (fls. 71) é de 09.05.96, ao passo que a averbação existente nos autos data de 26.11.96 (fls. 73-verso), posterior inclusive ao Decreto em causa, que é de 06.09.96.

Mandado de segurança indeferido.

Em voto-vista, proferido naquele julgamento, o Ministro Sepúlveda Pertence assim se pronunciou:

Entendo que esse dispositivo não se refere a uma fração ideal do imóvel, mas as áreas identificadas ou identificáveis. Desde que sejam conhecidas as áreas de efetiva preservação permanente e as protegidas pela legislação ambiental devem ser tidas como aproveitadas. Assim, por exemplo, as matas ciliares, as nascentes, as margens de cursos de água, as áreas de encosta, os manguezais.

A reserva legal não é uma abstração matemática. Há de ser entendida como uma parte determinada do imóvel.

Sem que esteja identificada, não é possível saber se o proprietário vem cumprindo as obrigações positivas e negativas que a legislação ambiental lhe impõe.

Por outro lado, se sabe onde concretamente se encontra a reserva, se ela não foi medida e demarcada, em caso de divisão ou desmembramento de imóvel, o que dos novos proprietários só estaria obrigado por a preservar vinte cento da sua parte.

Desse modo, a cada nova divisão ou desmembramento, haveria uma diminuição do tamanho da reserva, proporcional à diminuição do tamanho do imóvel, com o que restaria frustrada a proibição da mudança de sua destinação nos casos de transmissão a qualquer título ou de desmembramento, que a lei florestal prescreve.

Estou assim em que, sem a averbação determinada pelo § 2º do art. 16 da Lei nº 4.771/65, não existe a reserva legal.

Nessa mesma linha, o julgamento do Mandado de Segurança nº 23.370-2/GO, Relator designado Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 28/04/2000, com a seguinte ementa:

EMENTA: I - Reforma agrária: apuração da produtividade do imóvel e reserva legal: A "reserva legal", prevista no art. 16, § 2º do Código Florestal, não é quota ideal que possa ser subtraída da área total do imóvel rural, para o fim do cálculo de sua produtividade (cf. L. 8.629/93, art. 10, IV), sem que esteja identificada na sua averbação (v.g. MS 22.688)

II - Reforma agrária: desapropriação: vistoria e notificação. Ainda que na linha do entendimento majoritário do Tribunal, se empreste à notificação prévia da vistoria do imóvel expropriando, prevista no art. 2º, § 2º, da L. 8.926/93, as galas de requisito de validade da expropriação subsequente, não se trata de direito indisponível: não pode, pois, invocar a sua falta, o proprietário que, expressamente, consentiu que, sem ela, se iniciasse a vistoria.



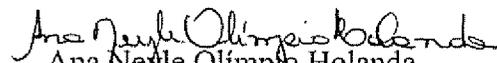
Mandado de segurança indeferido.

Ressalta-se que permanece firme a jurisprudência do STF, como no julgamento do MS nº 28.156/DF, DJ de 02/03/2007.

Sob esses entendimentos, a área de reserva florestal não identificada no registro imobiliário não é de ser subtraída da área total do imóvel para o fim de cálculo da incidência do ITR.

Forte no exposto, somos por dar provimento ao recurso voluntário apresentado para excluir da base de cálculo do ITR a área declarada de Preservação Permanente de 98,00 ha e a Área de Reserva Legal de 2.121,10 ha.

Sala das Sessões, em 29 de julho de 2010


Ana Neyle Olímpio Holanda

